

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 4.0902025.**

**I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Correa solicita orientação acerca do que segue:**

Solicitamos um parecer sobre a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serafina Corrêa, com base no artigo 24, §1º da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

"Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa."

Atualmente, a Câmara Municipal é composta por 9 vereadores, distribuídos da seguinte forma:

5 vereadores do MDB

2 vereadores do PP

2 vereadores do Bloco Partidário (PL e União Brasil)

Ressaltamos que houve coligação entre os partidos PP, PL para a majoritária e o partido União Brasil apoiou a coligação.

Diante disso, questionamos:

Como deve ser interpretada a expressão "tanto quanto possível" na aplicação da proporcionalidade partidária na composição da Mesa?

Há critérios objetivos que determinem de que forma essa proporcionalidade deve ser garantida?

A consulta é realizada a pedido do vereador Paulo e visa esclarecer eventuais dúvidas sobre a aplicabilidade dessa norma na formação da Mesa Diretora.

**II. A democracia se faz através dos partidos políticos e os mandatos dos parlamentares, salvo as exceções previstas em lei, são dos partidos aos quais pertencem. Desta forma, não é admissível a inobservância ao princípio da proporcionalidade partidária, pois se atrela a um dos princípios que fundamenta o Estado Democrático de Direito, de acordo com o**



art. 1º da Constituição Federal<sup>1</sup>, do pluralismo político<sup>2</sup>, consoante dispõe o inciso V do mesmo artigo.

Ainda, em seu parágrafo único destaca-se o exercício da democracia participativa e representativa, uma vez que todo o Poder emana do Povo.

Para Orides Mezzaroba<sup>3</sup> o pluralismo político é necessário à fundamentação do Estado Democrático de Direito brasileiro:

Dessa forma, a Carta constitucional de 1988 consigna o instituto da representação política como recurso no processo de formação da vontade política do Povo. Desse ponto de vista, pelo menos dois dos requisitos necessários à fundamentação do Estado Democrático de Direito brasileiro guardam relação direta com a noção político-representativa constitucional: a soberania e a democracia.

Nas conclusões de Orides Mezzaroba<sup>4</sup> para o partido realmente funcionar precisa ter representação no Legislativo:

O entendimento corrente é de que, para funcionar, **os partidos devem ter representação no Legislativo** a fim de usufruir o direito à estrutura de liderança e participar na **divisão proporcional** da **composição das mesas** e comissões de acordo com o **Regimento Interno de cada Casa Legislativa**. (Grifou-se).

A constituição Federal traz o princípio da proporcionalidade partidária:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. (...)

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA (ART. 58, § 1.º DA CR E ART. 29 DA LEI ORGÂNICA LOCAL). NECESSIDADE DE DISTRIBUIR-SE OS CARGOS DA MESA DIRETIVA DE ACORDO COM A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA (PROPORCIONALIDADE RELATIVA). RECURSO DESPROVIDO.

Tendo a Constituição eleito o pluralismo político como fundamento do Estado brasileiro, cuja maior expressão é o amplo direito de representatividade, de modo a dar voz também às minorias políticas, há que se assegurar a distribuição de cargos da Mesa Diretiva na proporção em que se verifica a representação partidária no Legislativo Municipal, de acordo com a disciplina ditada pelo art. 58, § 1.º, da Constituição Republicana, e do art. 29 da Lei Orgânica local (TJSC, ACMS n. 2006.014076-6, Rel. Des. Jaime Ramos.).

<sup>3</sup> MEZZAROBA. Orides. Partidos políticos. 1ª ed. 2005. 3ª reimpressão 2010. Juruá Editora. Curitiba.p.13.

<sup>4</sup> MEZZAROBA. Orides. Obra citada.p.31.



Essa norma é de reprodução obrigatória na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Ainda, a Lei dos Partidos Políticos diz:

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Assim, é obrigatória a composição com proporcionalidade partidária<sup>5</sup> “tanto quanto possível”, observados o cálculo matemático, o número de vagas à disposição e as demais regras regimentais.

Deste modo, são quatro membros na Mesa Diretora, devendo dividir o número de Vereadores pelo número de vagas para obter o coeficiente ( $9/4 = 2.25$ ).

Coloca-se o cálculo em dois cenários, um sem formação de bloco e outro com formação do bloco.

#### Cenário sem formação de bloco:

Divide-se o número de Vereadores por bancadas por 2.25, que resulta em: MDB = 2.22; PP = 0.88; PL = 0.44; União Brasil = 0.44.

Desta forma, o MDB poderia formar uma chapa com dois integrantes e convidar formalmente mais dois de outros partidos.

Contudo, a consulta menciona que há bloco.

#### Cenário com formação de bloco:

Divide-se o número de Vereadores por bancadas e Bloco por 2.25, que resulta em: MDB = 2.22; PP = 0.88; Bloco = 0.88. Neste cenário, seria dois integrantes do MDB, um do PP e um do Bloco.

---

<sup>5</sup> REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PAIM FILHO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. ART. 58, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 56, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A expressão "tanto quanto possível", presente no art. 58, § 1º, da CF tem como objetivo ressaltar casos em que a proporcionalidade partidária na formação da mesa diretora e de comissões parlamentares torna-se impraticável, como na hipótese de haver menos vagas à disposição que partidos com participação no Legislativo, ou de difícil aplicação por inexatidão matemática. Caso dos autos em que a Mesa Diretora é composta por três vereadores, sendo também três o número de partidos com assento na Câmara, sendo perfeitamente possível que todos eles sejam representados no órgão diretivo. Embora a escolha dos membros da Mesa Diretora seja livre, deve guardar a proporcionalidade de representação dos partidos como forma de melhor espelhar a escolha popular. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50000175120228210120, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 31-01-2023)

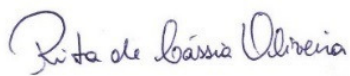
Por oportuno, o fato de existir coligação na eleição majoritária em 2024 não gera impacto na proporcionalidade na composição dos órgãos no Poder Legislativo.

Também vale referir que no primeiro ano da legislatura a posse ocorre no dia 1º de janeiro, portanto, após a posse é que se avalia a formação de blocos e candidaturas à eleição da Mesa Diretora.

Assim, antes de proceder a eleição da Mesa Diretora e a formação das comissões, o bloco deve se formalizar para que seja considerado no cálculo da proporcionalidade neste formato.

Ainda, é preciso referir que não há menção na LOM e RI de formação de chapa, o que remete à eleição cargo a cargo.

III. Diante do exposto, sendo estas as considerações, o IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM